

[Projeto de Lei n.º 509/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Título: Estabelece o Regime de Recuperação do Controlo Público dos CTT.

Data de admissão:

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- V. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VI. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Luís Marques (DAC), Helena Medeiros (BIB), Rafael Silva (DAPLEN) e Luísa Colaço (DILP)

Data: 08.02.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade estabelecer o regime de recuperação do controlo público dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT), considerando a recuperação integral pelo Estado de todas as áreas de atividade desenvolvidas pela empresa. Assim, os autores propõem que a recuperação integral pelo Estado da propriedade dos CTT deve decorrer, independentemente da forma jurídica que venha a assumir.

O presente projeto de lei estabelece os critérios de salvaguarda aplicáveis à solução jurídica, a definir pelo Governo, para a recuperação do controlo público. Desde logo, salienta a defesa do interesse público, dos interesses patrimoniais do Estado, dos direitos dos trabalhadores, da manutenção do serviço público postal e a sua prestação em condições de qualidade em todo o território nacional.

Na exposição de motivos desta iniciativa legislativa constata-se a preocupação com o cumprimento dos indicadores de qualidade do serviço público, em que dos 22 indicadores de controlo, um total de 21 são inferiores aos valores mínimos assumidos pelos CTT. Ademais, refere-se a contínua degradação dos serviços prestados, as falhas e atrasos na distribuição de correio, a delapidação do património, a descapitalização acionista e a degradação das condições laborais. Também se aborda a estratégia da administração dos CTT, nomeadamente a transformação das estações de correios em agências bancárias do Banco CTT, bem como a elevada distribuição de dividendos aos acionistas.

Decorrente deste contexto, o projeto de lei define um regime especial de anulabilidade de todos os atos de que tenha resultado a descapitalização da empresa e salienta que o Governo fica obrigado a criar as condições necessárias para que a recuperação do controlo público dos CTT ocorra livre de ónus e encargos.

Finalmente, o projeto de lei estabelece que tanto o montante e as condições da eventual contrapartida a que aja lugar a recuperação do controlo público e o modelo transitório

de gestão da empresa sejam definidos por diploma legal, bem como cria uma unidade de missão, a funcionar junto do Governo.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A recuperação integral pelo Estado da propriedade dos CTT [alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º], e a criação de uma unidade de missão dotada dos necessários recursos humanos e técnicos, a funcionar junto do Governo (artigo 9.º), podem suscitar um aumento de despesas para o Orçamento do Estado. Nessa eventualidade, em sede de especialidade poderá ser acautelado que tal não se concretize no ano económico em curso no momento da publicação da lei, de modo a salvaguardar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «norma-travão».

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Para tal pode ser equacionado ajustar o prazo previsto no artigo 10.^{o2}, (entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação) ou o da produção de efeitos, tendo em conta a data previsível da publicação de uma eventual lei em *Diário da República*; no caso da recuperação integral pelo Estado da propriedade dos CTT, pode ser avaliado se o termo daquele prazo, de 180 dias, ocorre ou não no ano económico em curso, uma vez que esse é o prazo facultado ao Governo para definir o montante e as condições de pagamento de uma eventual contrapartida.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 24 de janeiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), a 26 de janeiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião plenária de dia 1 de fevereiro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário).³

No que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

² «O Governo fica obrigado a concretizar a recuperação do controlo público dos CTT no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.»

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Em eventual sede de especialidade pode ainda ser analisado o disposto no artigo 4.º,⁵ dado que utiliza a expressão «o Governo fica autorizado a definir, por decreto-lei». Esta terminologia deveria ser ajustada, por parecer não se tratar de uma autorização legislativa em sentido estrito, prevista no artigo 165.º da Constituição, até por não definir o sentido, a extensão ou a duração da mesma.⁶

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ «O Governo fica autorizado a definir, por Decreto-Lei, um regime especial de anulabilidade de atos por interesse público que permita a anulabilidade de todos atos de que tenha resultado a descapitalização da empresa, designadamente a alienação de ativos de qualquer espécie, desde a privatização dos CTT.»

⁶ Caso se entendesse que se trata de uma autorização legislativa, relativa a uma das matérias elencada no n.º 1 do referido artigo 165.º da Constituição, tal não seria conforme ao disposto no artigo 172.º do Regimento. Conforme é referido no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 16 de janeiro de 2019, coloca-se a questão «de saber se o Governo detém em exclusivo esse direito de iniciativa ou se poderá haver autorizações legislativas de iniciativa parlamentar. Gomes Conotilho e Vital Moreira entendem que sim, que a CRP "não impõe a reserva de iniciativa do Governo não estando a AR impedida de, por sua iniciativa, conceder autorizações legislativas" [Gomes Conotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 4.ª edição, Tomo II, p. 336.]. Também o Tribunal Constitucional se pronunciou em diversos acórdãos pela não inconstitucionalidade da concessão de autorizações legislativas não solicitadas pelo Governo, considerando-as, porém, de uso facultativo pelo Governo [Acórdãos 48/84, de 31 de maio de 1984, e 461/87, de 16 de dezembro de 1987, citados no referido parecer de Ex.^{ma} Auditora Jurídica.]. Sucede no entanto que, embora essa solução não fosse considerada inconstitucional, não seria conforme ao Regimento, que, no seu artigo» [atual] 172.º «estabelece que nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo.»

Os CTT foram privatizados em 5 de dezembro de 2013, «através da alienação da maioria do capital social mediante uma oferta pública de venda combinada com uma venda direta institucional⁷⁸». Até essa data, o capital da empresa era integralmente detido pela [PARPÚBLICA – Participações Públicas, SGPS, S.A.](#) (PARPÚBLICA).

Em cumprimento dos objetivos e das medidas previstas no Programa de Assistência Económica e Financeira acordado com a União Europeia (UE), o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e tendo ainda em consideração o objetivo assumido no Programa do XIX Governo Constitucional de, no setor das telecomunicações e serviços postais, criar condições que permitissem melhorar o funcionamento do mercado, o Governo aprovou, com o [Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro](#)⁹, o processo de privatização dos CTT, através da alienação de ações representativas de até 100% do seu capital social.

Após um rigoroso processo de avaliação das vantagens e da adequação das diferentes modalidades de alienação previstas no referido diploma, o Governo determinou, através das [Resoluções do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013, de 11 de outubro](#), e [n.º 72-B/2013, de 18 de novembro](#), a alienação de ações representativas de uma percentagem de 70% do capital social dos CTT, detidas pela PARPÚBLICA, através de uma oferta pública de venda no mercado nacional, que integrou a alienação de um lote de ações reservado aos trabalhadores dos CTT, e das sociedades que com ela se encontrassem em relação de domínio ou de grupo, combinada com uma venda direta institucional, de forma a otimizar e diversificar a base acionista da sociedade.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013, de 11 de outubro, reafirmou o objetivo do Governo de, oportunamente, alienar a participação remanescente no capital social dos CTT, ao abrigo do regime legal aplicável.

⁷ Cfr. [Relatório de Governo da Sociedade – 2013](#), p. 8.

⁸ O mais recente Relatório de Governo da Sociedade disponível na página oficial dos CTT é relativo a [2017](#) e na sua página 6 dá conta de qual era a estrutura acionista da empresa nesse ano económico: 60% do capital era detido por 181 acionistas institucionais e 18% por 3 investidores *family office*; os investidores eram de Portugal, América do Norte, Espanha, Alemanha, Reino Unido e Irlanda e Itália.

⁹ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 07/02/2023.

Assim, o Governo procedeu, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, à alienação das ações ainda não privatizadas, representativas de até 30% do capital social dos CTT, bem como à venda de um lote de 2 253 834 ações detidas pela PARPÚBLICA representativas de cerca de 1,5% do capital social dos CTT, já privatizadas no âmbito da operação realizada em dezembro de 2013 e subsequentemente alienadas à PARPÚBLICA no âmbito das atividades de estabilização realizadas no quadro da referida operação.

Para além das modalidades especificamente estabelecidas naquele decreto-lei, pretendeu o Ministério das Finanças que a privatização da participação remanescente no capital social dos CTT, se pudesse também concretizar através de uma ou mais operações de venda direta institucional, como modalidade autónoma de alienação por oferta privada, a qual se podia realizar através de um ou mais processos com ou sem colocação acelerada, com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais.

Conforme referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, dado que os CTT, e os seus ativos se mantiveram sempre na esfera jurídica do Estado, o quadro jurídico aplicável à alienação das suas ações é a [Lei n.º 71/88, de 24 de maio](#)¹⁰ – regime de alienação das participações do setor público –, sem prejuízo da sujeição do processo de alienação das ações ainda não privatizadas a requisitos que asseguram maior transparência e concorrência, em linha com as boas práticas europeias e que vêm sendo aplicadas ao abrigo da Lei-Quadro das Privatizações, aprovada pela [Lei n.º 11/90, de 5 de abril](#), alterada pelas [Lei n.º 102/2003, de 15 de novembro](#), e pela [Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro](#), que a republica.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 124/2014, de 18 de agosto](#), permite que a privatização da participação remanescente da PARPÚBLICA no capital social dos CTT, possa também concretizar-se através de uma ou mais operações de venda direta institucional com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais, nos termos do seu artigo 2.º. De acordo com a estatuição do artigo 4.º do citado diploma, «O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho de Ministros, suspender ou anular o processo de

¹⁰ Regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de setembro](#), o qual foi retificado pela [Declaração de 31 de outubro de 1988](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 290/89, de 2 de setembro](#).

privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem, sem que, por esse facto, resulte o dever de indemnizar ou compensar quaisquer interessados, independentemente da respetiva natureza ou fundamento».

Através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 54-A/2014, de 4 de setembro](#), o Governo definiu as condições a que obedece a venda direta institucional com ou sem colocações aceleradas, aprovou o respetivo caderno de encargos e estabeleceu, igualmente, as condições aplicáveis ao preço unitário de venda das ações correspondentes ao remanescente do capital social dos CTT.

A prestação de serviços postais encontra-se regulada na [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#)^{11,12}, também designada «Lei Postal», estabelecendo-se aí as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino nesse mesmo território.

Tal como prescrito no seu [artigo 2.º](#), esta lei tem como objetivos definir as condições de prestação de serviços postais em plena concorrência, assegurar a prestação eficiente e sustentável de um serviço postal universal, e estabelecer os direitos e interesses dos utilizadores.

Nos termos do [artigo 3.º](#), é garantida a liberdade de prestação de serviços postais, sem prejuízo do regime específico do serviço universal e da possibilidade de reserva de atividades e serviços a determinados prestadores de serviços postais, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, como a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos.

O serviço universal, entendido como a oferta de serviços postais definida na lei, com qualidade especificada, disponível de forma permanente em todo o território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores, visando a satisfação das necessidades de

¹¹ Texto consolidado.

¹² A Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2008/6/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

comunicação da população e das atividades económicas e sociais ([artigo 10.º](#), n.º 1), encontra-se regulado nos artigos 10.º a 23.º.

O [artigo 12.º](#) define o âmbito do serviço universal, o qual, de acordo com o previsto no [artigo 17.º](#), pode ser assegurado através do «funcionamento eficiente do mercado, sob o regime de licença individual» [alínea a) do n.º 1] ou da «designação de um ou mais prestadores de serviços postais para a prestação de diferentes elementos do serviço universal ou para a cobertura de diferentes partes do território nacional» [alínea b) do n.º 1]. Esta designação é feita sob a forma de contrato de concessão, nos termos do [Código dos Contratos Públicos](#).

Os CTT são o prestador do serviço postal universal desde 1999, tendo as bases da concessão do serviço postal universal sido aprovadas pelo [Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 23-A/99, de 31 de dezembro](#), e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [150/2001, de 5 de julho](#)¹³, [116/2003, de 12 de junho](#), [112/2006, de 9 de junho](#), e [160/2013, de 19 de novembro](#), que o republica.

No início de 2022 a concessão foi renovada, pelo prazo de sete anos, renovável por igual período, mediante acordo das partes, como decorre da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro](#)¹⁴ e do [contrato de concessão](#)¹⁵ celebrado entre o Estado português e os CTT. Mantém-se, assim, a prestação do serviço postal universal por um único prestador em todo o território nacional, bem como a continuação da prestação por esta empresa dos referidos serviços de colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos. Cabe também aos CTT assegurar um serviço público de caixa postal eletrónica¹⁶. Para além disso, a emissão, pagamento e movimentação de vales postais é da sua exclusiva competência, ao abrigo do disposto na [Portaria n.º 536/95, de 3 de junho](#), alterada pela [Portaria n.º 75/2002, de 22 de janeiro](#).

¹³ Revogado pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

¹⁴ Tendo o novo contrato de concessão entrado em vigor em fevereiro, conforme referido nesta [nota](#) no portal do Governo.

¹⁵ Disponível no portal da ANACOM.

¹⁶ Conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho, que o inseriu nas bases gerais da concessão do serviço postal universal, ao alterar o Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro.

Estatui o n.º 1 do [artigo 8.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que «A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) é a autoridade competente, nos termos da presente lei e dos seus estatutos, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março](#), para desempenhar as funções de regulação, supervisão e fiscalização no setor dos serviços postais».

Por força da alteração operada ao [artigo 13.º](#) deste lei pelo Decreto-Lei n.º 22-A/2022, de 7 de fevereiro, os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, nomeadamente os respeitantes aos prazos de encaminhamento, à regularidade e à fiabilidade dos serviços, bem como as regras relativas à sua medição, monitorização e divulgação, deixaram de ser fixados pela ANACOM, para o passarem a ser por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações, para um período plurianual mínimo de três anos, mediante proposta da ANACOM, que deve ouvir os prestadores do serviço postal universal e as organizações representativas dos consumidores, nos termos [do artigo 43.º](#).

Até à publicação dessa portaria – o que não aconteceu até ao momento de elaboração desta nota técnica –, o regime transitório constante do artigo 3.º daquele decreto-lei determina que se mantenha em vigor a [decisão](#) da ANACOM, de 29 de abril de 2021, relativa aos parâmetros de qualidade do serviço e aos objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, sem prejuízo da aplicabilidade da prerrogativa do membro do Governo responsável pela área das comunicações prevista no n.º 2 do [artigo 47.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, relativo aos mecanismos de compensação destinados aos utilizadores do serviço universal devido ao incumprimento, pelos CTT, dos objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal.

Tendo em consideração que os CTT, detém uma licença bancária, deve atentar-se no facto de que uma reversão da privatização dos CTT, teria que passar pela Direção-Geral da Concorrência da UE. Assim, caso o Governo decida avançar com a entrada no capital da empresa, necessitaria de ter luz verde das instituições europeias.

Finalmente, tendo em conta que, na exposição de motivos da presente iniciativa, os autores aludem à nacionalização como uma das opções para a recuperação do controlo público da empresa, refira-se que a nacionalização consiste num ato político que implica a transferência das empresas para a propriedade pública, em regra do Estado em

sentido estrito (António Carlos, *et al.*, 2004)¹⁷. Distingue-se da expropriação, porquanto esta consiste numa restrição ao direito de propriedade em geral, enquanto a nacionalização afeta, simultaneamente, o direito de propriedade e o direito de iniciativa privada, já que configura uma apropriação dos meios de produção.

No direito português, a nacionalização é uma faculdade constitucional sujeita, todavia, a alguns limites materiais: por um lado, a nacionalização está sujeita ao princípio da legalidade e ao interesse público [«interesse coletivo» nos termos utilizados pela alínea d) do [artigo 80.º](#) da Constituição]; por outro lado, as nacionalizações não podem assumir uma preponderância tal que comprimam o setor privado da economia, à luz do princípio constitucional da coexistência de setores de propriedade dos meios de produção e dos direitos de iniciativa e propriedade privada [alínea c) do artigo 80.º e [artigo 82.º](#) da Constituição].

No que respeita à forma e ao processo das nacionalizações, a [Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro](#), aprovou em anexo, e em execução do disposto no [artigo 83.º](#) da Constituição, o regime jurídico de apropriação pública (RJAP) por via da nacionalização, permitindo que as nacionalizações ocorram por motivos excecionais e especialmente fundamentados, porque indispensáveis à salvaguarda do interesse público, conforme artigo 1.º do RJAP, sendo que para o efeito os atos de nacionalização revestem a forma de decreto-lei e obedecem aos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da concorrência, de acordo com o artigo 2.º. Realça-se, finalmente, o facto de os artigos 4.º e 5.º do RJAP preverem o direito à indemnização, que emerge da garantia da propriedade privada, tal como previsto no n.º 1 do [artigo 62.º](#) da Constituição, e da sujeição da expropriação por utilidade pública ao pagamento de justa indemnização, consagrado no n.º 2 do mesmo artigo.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

¹⁷ António Carlos Santos, Maria Eduarda Gonçalves e Maria Manuel L. Marques (2004), *Direito Económico*, Coimbra, Almedina (5ª edição), Parte II.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou, neste momento, a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 70/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Estabelece o regime de recuperação do controlo público dos CTT, rejeitado na generalidade, em 20 de dezembro de 2019, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do CH e da IL, com os votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L, e a abstenção do PAN;
- [Projeto de Lei n.º 84/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Estabelece o regime para a nacionalização dos CTT, rejeitado na generalidade, em 20 de dezembro de 2019, com os votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do CH e da IL, com os votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L, e a abstenção do PAN.

Consultada a mesma base de dados, foram também encontradas as seguintes petições sobre esta matéria:

- [Petição n.º 452/XIII/3.ª \(8878\)](#) – «Reversão da privatização dos CTT Correios de Portugal», arquivada em 27 de março de 2019;
- [Petição n.º 611/XIII/4.ª \(4550\)](#) – «Solicitam o desenvolvimento das diligências necessárias ao imprescindível e urgente processo de participação qualificada do Estado Português no Capital Social dos CTT — Correios de Portugal», arquivada em 17 de julho de 2019.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Projeto de Lei n.º 509/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da ANACOM, da PARPÚBLICA, dos CTT e das entidades representativas dos trabalhadores dos CTT.

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

LEAL, Andrei Pires – Privatização dos Correios : análise da experiência em Portugal e discussões no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 8, n.º 1 (2022). [Consult. 31 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141293&img=29515&save=true>>.

Resumo: «O objetivo desse estudo é analisar, à luz das Diretivas do Setor Postal emitidas pela União Europeia, o sistema postal em Portugal após a privatização finalizada em 2014, bem como apresentar a discussão sobre o encerramento do contrato de concessão entre o Governo e os CTT para a prestação do serviço postal universal. Adicionalmente, é avaliada a possibilidade de privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, novamente em debate no Brasil, buscando-se ponderar os principais motivos com alguns desafios e dificuldades que se impõe diante de tamanha iniciativa. Apesar das grandes diferenças entre os dois países, são avaliados quais elementos da experiência portuguesa podem ser úteis à discussão atual no Brasil».

MORAIS, Luís Silva ; RODRIGUES, Nuno Cunha; PARDAL, Paulo Alves - **Direito da economia**. Lisboa : AAFDL, 2020. Vol. 1. ISBN 978-972-629-368-2. Cota: 12.06 – 99/2020.

Resumo: Obra coletiva que congrega os contributos originários, revistos e actualizados, dos membros das equipas docentes da disciplina de *Direito da economia e relações económicas internacionais* da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. A publicação tem como objetivo fornecer aos alunos das disciplinas de *Direito da economia* e de *Direito internacional económico* um elemento de estudo actualizado. O capítulo 4, da autoria de Nuno da Cunha Rodrigues, é dedicado às privatizações de empresas públicas. Aborda-se, por um lado, as privatizações, analisando-se a Lei

Quadro das Privatizações, e, por outro, as *Goldenshares*, seu enquadramento geral e enquadramento com o direito comunitário (p. 245).

MORTÁGUA, Mariana ; COSTA, Jorge – **Privataria : quem ganha e quem perde com as privatizações em Portugal**. Lisboa : Bertrand, 2015. 166 p. ISBN 978-972-25-3072-9. Cota: 12.06.1 – 260/2018.

Resumo: A presente obra tem como objetivo estudar a história portuguesa sobre as privatizações ao longo das últimas décadas, situação que os autores designam por «privataria». A obra divide-se em quatro capítulos sendo o primeiro dedicado às várias fases do processo de privatizações e aos argumentos utilizados para a sua execução. O segundo capítulo analisa as diversas entidades alvo de privatização. O cap. 2.11 é dedicado aos CTT (p. 108). O terceiro capítulo estuda as parcerias público-privadas. O último capítulo suporta as conclusões dos autores para quem «a privatização modifica os incentivos e o modo de definição de preços, contra o interesse público».

PEÑA-MIGUEL, Noemí, CUADRADO-BALLESTEROS, Beatriz - Political determinants of privatisation reforms : a comparative analysis in Europe. **Political studies review**. London. ISSN 1478-9299. Vol. 18, nº 2 (may 2020), p. 204-227. Cota: RE-341.

Resumo: Este artigo analisa o impacto de fatores políticos nas reformas de privatização assim como as implicações práticas de tal política, de um ponto de vista comparativo, na Europa. A investigação recolhe dados de uma amostra de 25 países entre 1995 e 2013. Os resultados deste estudo sugerem que as reformas de privatização podem ser impedidas por veto de atores/grupos políticos (na expressão original «veto players»), por governos fragmentados e por competição política. As privatizações tendem a ser menos utilizadas por políticos que estão há muito tempo no poder, e são normalmente implementadas no início de um mandato, exceto no caso de governos de direita. Os resultados apontam, ainda, para uma maior tendência para a privatização em governos conservadores, especialmente quando as próximas eleições estão prestes a acontecer.